



doi 10.5020/2317-2150.2025.15878

## A Persona Digital e o capitalismo de vigilância: Desafios Contemporâneos à Tutela dos Direitos da Personalidade no Ciberespaço

### *The Digital Persona and Surveillance Capitalism: Contemporary Challenges to the Protection of Personality Rights in Cyberspace*

### *La Persona Digital y el Capitalismo de Vigilancia: desafíos contemporáneos a la tutela de los derechos de la personalidad en el ciberespacio*

Jaqueline da Silva Paulichi\* , Universidade Cesumar, Maringá, Paraná, Brasil

#### Editorial

##### Histórico do Artigo

Recebido: 27/03/2025

Aceito: 21/06/2025

##### Eixo Temático 3: Direito, Tecnologia e Sociedade em Transformação

##### Editores-chefes

Katherine de Macêdo Maciel Mihaliuc   
Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
katherine@unifor.br

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
sidney@unifor.br

##### Editor Responsável

Sidney Soares Filho

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará,  
Brasil  
sidney@unifor.br

##### Autores

Jaqueline da Silva Paulichi

j.paulichi@hotmail.com

Contribuição:

Development, Research of the article.

##### Como citar:

PAULICHI, Jaqueline da Silva. A Persona Digital e o Capitalismo de Vigilância: desafios contemporâneos à tutela dos direitos da personalidade no ciberespaço. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 30, e15878, 2025. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2025.15878>

##### Declaração de disponibilidade de dados

A *Pensar* - Revista de Ciências Jurídicas adota práticas de Ciência Aberta e disponibiliza, junto à presente publicação, a Declaração de Disponibilidade de Dados (Formulário *Pensar Data*) preenchida e assinada pelos autores, a qual contém informações sobre a natureza do artigo e a eventual existência de dados complementares. O documento pode ser consultado como arquivo suplementar neste site.

#### Resumo

A construção da persona digital nas plataformas digitais tem remodelado as noções tradicionais de privacidade, identidade e personalidade. O presente artigo analisa a forma como o sujeito contemporâneo projeta aspectos íntimos e comportamentais no ciberespaço, constituindo uma identidade digital que, embora intangível, é passível de apropriações indevidas e violações. A partir da Teoria do Capitalismo de Vigilância, são exploradas as práticas de coleta e manipulação de dados realizadas pelas Big Techs e seus impactos nos direitos da personalidade, especialmente o direito à privacidade, à imagem, à honra, aos dados pessoais e ao livre desenvolvimento da personalidade. Com base em pesquisa bibliográfica e abordagem dedutiva, evidencia-se que os dados pessoais — inclusive os compartilhados voluntariamente — tornam-se insumos para predição e manipulação comportamental, exigindo uma nova concepção de privacidade que contemple também a extimidade como dimensão protegida juridicamente. Os resultados da análise demonstram que legislações, como a LGPD e o GDPR, representam avanços significativos, mas ainda insuficientes para mitigar integralmente os efeitos da vigilância massiva sobre a dignidade humana. Defende-se, por fim, a ampliação normativa e interpretativa dos direitos da personalidade, reconhecendo a persona digital como extensão existencial da pessoa natural, cuja proteção deve ser integral, inclusive no pós-morte.

Palavras-chave: persona digital; direitos da personalidade; capitalismo de vigilância; privacidade; dados pessoais; ciberespaço; extimidade

#### Abstract

*The construction of the digital persona on digital platforms has reshaped traditional notions of privacy, identity, and personality. This article analyzes how the contemporary subject projects intimate and behavioral aspects into cyberspace, constituting a digital identity that, although intangible, is susceptible to misappropriation and violations. Based on the Theory of Surveillance Capitalism, it explores the practices of data collection and manipulation carried out by Big Techs and their impacts on personality rights, especially the rights to privacy, image, honor, personal data, and the free development of personality. Using bibliographic research and a deductive approach, it is shown that personal data — including those voluntarily shared — become inputs for behavioral prediction and manipulation, requiring a new conception of privacy that also encompasses \*extimacy\* as a legally protected dimension. The analysis reveals that legislations such as the LGPD and the GDPR represent significant advances but remain insufficient to fully mitigate the effects of mass surveillance on human dignity. The article ultimately advocates for a normative and interpretative expansion of personality rights, recognizing the digital persona as an existential extension of the natural person, whose protection must be comprehensive, including post-mortem.*

Keywords: digital persona; personality rights; surveillance capitalism; privacy; personal data; cyberspace; extimacy

#### Resumen

*La construcción de la persona digital en las plataformas digitales ha remodelado las nociones tradicionales de privacidad, identidad y personalidad. El presente artículo analiza cómo el sujeto contemporáneo proyecta aspectos íntimos y comportamentales en el ciberespacio, constituyendo una identidad digital que, aunque intangible, es susceptible de apropiaciones indevidas y vulneraciones. A partir de la Teoría del Capitalismo de Vigilancia, se exploran las prácticas de recolección y manipulación de datos realizadas por las Big Tech y sus impactos sobre los derechos de la personalidad, en especial el derecho a la privacidad, a la imagen, al honor, a los datos personales y al libre desarrollo de la personalidad. Con base en investigación bibliográfica y un enfoque dedutivo, se demuestra que los datos personales — incluso los compartidos voluntariamente — se convierten en insumos para la predicción y manipulación del comportamiento, exigiendo una nueva concepción de privacidad que contemple también la \*extimidad\* como dimensión jurídica protegida. Los resultados del análisis demuestran que legislaciones como la LGPD y el GDPR representan avances significativos, pero aún insuficientes para mitigar plenamente los efectos de la vigilancia masiva sobre la dignidad humana. Finalmente, se defiende la ampliación normativa e interpretativa de los derechos de la personalidad, reconociendo a la persona digital como una extensión existencial de la persona natural, cuya protección debe ser integral, incluso post mortem.*

Palabras clave: persona digital; derechos de la personalidad; capitalismo de vigilancia; privacidad; datos personales; ciberespaço; extimidad

\* Doutora em Ciências Jurídicas (Unicesumar- 2023). Possui Mestrado em Ciências Jurídicas - Direitos da Personalidade - (Unicesumar -2015), e graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009); possui especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Unicesumar (2010); possui especialização em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2012); Possui Especialização em Direito Tributário e Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, UNIDERP, (2012). Pós- Graduada em docência do Ensino Superior e Metodologias Ativas pela Unicesumar. (2020) Professora no Curso de Direito da Unicampo. Professora do Curso JP Cursos Jurídicos. Mediadora Extrajudicial.



## 1 Introdução

O presente estudo aborda o tema da *persona digital*, fenômeno emergente na sociedade contemporânea e hiperconectada. A *persona digital* é compreendida como uma extensão da identidade individual no ciberespaço, formada a partir dos rastros digitais deixados nas redes sociais, *sites* de compras, aplicativos e outras plataformas digitais. Esse mosaico identitário não se limita aos dados pessoais fornecidos conscientemente, mas inclui informações coletadas de forma passiva, como registros de navegação e interações digitais, o que configura uma representação abrangente da subjetividade humana no ambiente virtual.

A justificativa para a pesquisa reside na crescente relevância da *persona digital* no contexto do Capitalismo de Vigilância, termo cunhado por Shoshana Zuboff, que descreve a exploração econômica dos dados pessoais pelas grandes corporações tecnológicas (*Big Techs*). Nesse cenário, a *persona digital* não apenas molda a subjetividade humana, mas também influencia comportamentos, decisões de consumo e relações sociais. Ademais, o acúmulo e a manipulação dessas informações levantam questionamentos sobre a privacidade e os direitos da personalidade, desafiando as normas jurídicas tradicionais que tutelam a dignidade humana.

Diante desse contexto, surge o problema central desta pesquisa: como o conceito de *persona digital* impacta os direitos da personalidade no contexto do Capitalismo de Vigilância? Essa problemática conduz à seguinte pergunta de pesquisa: de que maneira a projeção da identidade pessoal no ciberespaço (a *persona digital*), sob a lógica do Capitalismo de Vigilância, afeta o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção da privacidade?

Para responder a essa questão, o estudo apoia-se no seguinte referencial teórico: Shoshana Zuboff (Capitalismo de Vigilância), Zygmunt Bauman (sociedade de consumo e liquidez das relações), Giorgio Agamben (máscara e identidade social), Stefano Rodotà (corpo eletrônico e privacidade), Paula Sibilia (espetáculo do eu) e Carlos Alberto Bittar (direitos da personalidade), dentre outros pesquisadores do tema.

A metodologia utilizada é o método hipotético-dedutivo, de caráter teórico, fundamentado em pesquisa bibliográfica. A análise é conduzida a partir da revisão crítica da literatura especializada, com o objetivo de compreender o fenômeno da *persona digital* à luz das teorias sociais e jurídicas contemporâneas.

O texto está estruturado em cinco partes. Inicialmente, discute-se acerca da análise da privacidade no ciberespaço, ante a transformação do direito à privacidade diante da exposição voluntária e involuntária de dados pessoais.

Em segundo lugar, discute-se acerca da *persona digital*, em que se investiga a formação da identidade digital a partir das interações no ciberespaço. Em um terceiro momento, a pesquisa se debruça sobre a “*persona digital*” no contexto do Capitalismo de Vigilância e discute as implicações da exploração econômica dos dados pessoais para os direitos da personalidade. Por fim, aborda-se a proteção da *persona digital* por meio das legislações atuais.

Ao final, busca-se contribuir para o entendimento das implicações jurídicas e sociais da *persona digital*, propondo reflexões sobre a proteção da dignidade humana na era do Capitalismo de Vigilância.

## 2 Bases de dados consultadas para a elaboração deste trabalho

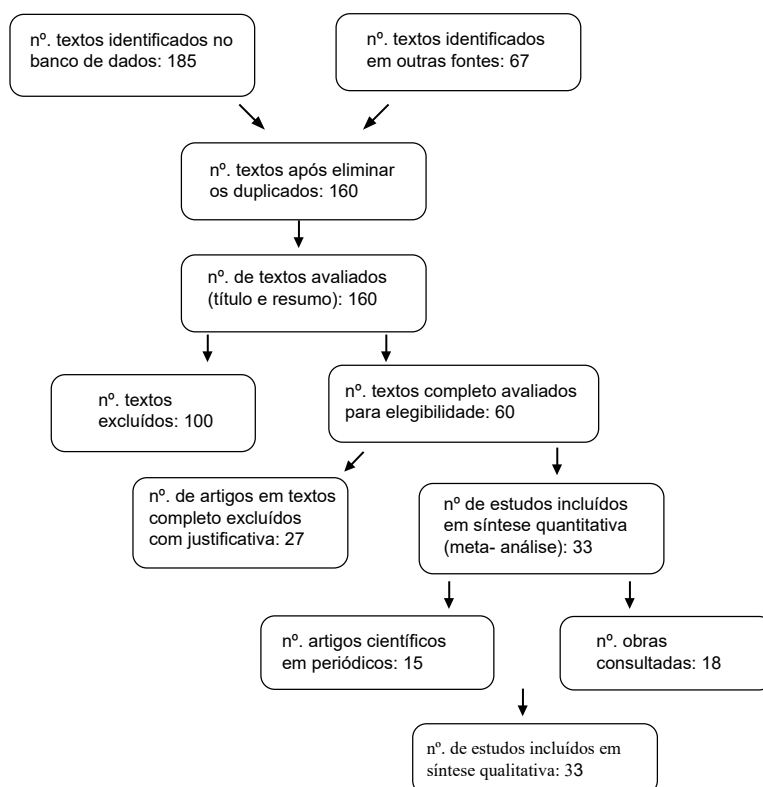
As bases de dados consultadas para a elaboração deste artigo foram *sites* disponíveis a pesquisa gratuita, incluindo os seguintes: Banco de Teses e Dissertações da CAPES; Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD); Biblioteca Jurídica do Superior Tribunal de Justiça (BDJur/STJ); Repositório Digital do Supremo Tribunal federal (STF); *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO). Ademais, também foram consultadas duas bases de dados pagas, que são a EBSCOhost; Biblioteca da Revista dos Tribunais (RT *online*).

Os descritores utilizados para a pesquisa foram os seguintes: “identidade digital”; “herança digital”; “identidade virtual”; “bens digitais existenciais”; “bens existenciais”; “extimidade”; “ativos digitais existenciais”; “proteção de dados”. Após a leitura de título, palavras-chave e resumo de cada trabalho encontrado, optou-se por excluir os resultados apresentados que não possuíam relação com o tema central de pesquisa, qual seja, os direitos da personalidade e a *persona digital*.

O período de busca das referidas fontes iniciou-se em 2020, findando-se em 2024, com atualização em 2025 para fins de publicação do trabalho. Nas buscas, optou-se por excluir textos relacionados ao tema da proteção de dados com data anterior a 2018. Já as obras consultadas para a elaboração do texto possuíam maior critério temporal, em razão do tema “direitos da personalidade” se destacar pela sua atemporalidade.

Por fim, utilizou-se o método de revisão sistemática para a construção do texto, no qual destaca-se o fluxograma PRISMA a seguir:

Imagem 1 - Fluxograma Prisma



Fonte: elaboração própria

Desse modo, passa-se à análise da privacidade no ciberespaço.

### 3 A privacidade no ciberespaço

O direito à privacidade ganhou novos aspectos e formatos, abrangendo as informações dispostas na *internet*. Assim, a privacidade é um direito amplo, que possui caráter social e abrange a proteção aos dados pessoais (Schreiber, 2013). O Código Civil de 2002 não abarca toda a complexidade do direito à privacidade, mesmo porque, à época em que foi projetado (década de 1970), não havia preocupação quanto à coleta de dados pessoais na *internet*.

No entanto, em diversos casos já noticiados pela mídia, percebe-se que o direito à privacidade possui um significado maleável, que é moldado conforme o caso analisado, tanto no aspecto positivo quanto no negativo<sup>1,2</sup>. Assim, percebe-se que, na atualidade, a sociedade caminha para o rumo da autoexposição nas redes sociais, da busca incessante por amigos virtuais, curtidas, seguidores, inscritos e visualizações. O ato de se expor nas redes também passa a ser um direito de informar, de liberdade de se expressar, e uma forma de se comunicar com os demais.<sup>3</sup>

Zygmunt Bauman (2013, p. 108) trata desse assunto ao analisar a sociedade confessional,

[...] em que microfones são fixados dentro de confessionários, esses cofres e depositários geradores dos segredos mais secretos, aqueles a serem divulgados apenas a Deus ou a seus mensageiros e plenipotenciários terrestres; e em que alto-falantes conectados a esses microfones são montados em

<sup>1</sup> “Especificamente quanto à autoexposição, por emblemático note-se o caso 2502627-65/2009-8/13/0701, julgado pela 16ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2014), em que o argumento vencedor foi de que a vítima, ao enviar fotos nuas para seu namorado, deu causa e teve culpa nos danos que sofreu tempos depois, quando do fim do seu relacionamento, por ocasião de uma retaliação do (ex)namorado que publicizou as imagens na rede (revenge porn). No corpo da decisão, lê-se que a vítima não tinha moral por inteiro e que, se o tinha, seu conceito de moral era diferenciado, não merecendo plena proteção do direito. Além disso, os desembargadores, encenando os senhores da verdadeira moral e dos melhores bons costumes, impuseram, colonizaram, o que é “certo” em termos de tempo de namoro, erotismo, intimidade conjugal e confiança” (Bolesina, 2018, p. 208).

<sup>2</sup> Anderson Schreiber (2013, p. 46) explica que “a privacidade se sujeita [...] a ponderações que, à luz das circunstâncias concretas, a fazem ora prevalecer, ora assentir com a prevalência de outros interesses que, também voltados à proteção da pessoa humana, mostram-se dignos em abstrato de igual proteção”.

<sup>3</sup> Emerson Wendt (2015, p. 300), ao analisar o tema, salienta que o direito à informação “é um dos aspectos a serem considerados quando se trata da proteção da intimidade/privacidade, devendo haver a racionalidade e equilíbrio entre a (expectativa da) publicidade e a (expectativa da) privacidade/intimidade”.

praças públicas, lugares antes destinados a debater e expor questões de interesse, preocupação e urgência comuns.

Bauman (2013), ao trazer o conceito de sociedade confessional, se refere à exposição da intimidade nas redes, que deveria ser resguardada e revelada apenas a Deus. A sociedade confessa seus segredos gratuitamente nas redes, expõe suas intimidades exageradamente com a intenção de ser vista, ser lembrada ou se tornar importante. É o chamado “espetáculo do eu”. Como exemplo, cite-se o fenômeno dos “bebês reborn”, que são bonecas criadas com representações fiéis de crianças, e que se tornaram objeto de desejo de pessoas adultas, revelando inúmeros problemas sociais e psicológicos (Maraccini, 2025).

Paula Sibilia (2020, p. 302), ao refletir acerca desse tema, aduz que, “de fato, agora não é só possível, mas se tornou quase uma obrigação cotidiana criar performances transmidiáticas de si para mostrar aos outros quem se é”. Ou seja, cada vez mais as pessoas são impelidas a se expor, induzidas a criar conteúdo na intenção de se tornarem relevantes. Por outro lado, ao se realizar tal ato, o indivíduo não percebe o tanto que se expõe, e quais informações está passando para as *Big Techs*.

As novas tecnologias proporcionam ao indivíduo inúmeras possibilidades. Por outro lado, também existem os riscos advindos do uso das plataformas *online*. Outro fenômeno relevante advindo da contemporaneidade digital, são os *sites* de jogos de apostas, as famosas “*bets*”, que são apostas esportivas realizadas por plataformas *online*. O vício nesses jogos já fez com que inúmeros brasileiros se endividassem, relevando um antigo problema social, os jogos de azar, com uma roupagem moderna. Os dados inseridos nesses *sites* possuem informações sigilosas e sensíveis do indivíduo, o que gera maior insegurança.

Com as inovações da tecnologia, o direito à privacidade dos dados adentrou o campo da tutela do direito à privacidade, pois eles compõem um aspecto primordial da tutela da dignidade humana, buscando afastar as práticas que reduzem a liberdade e a autonomia do indivíduo. Assim, os dados não pertencem mais ao seu titular, e sim a quem os coleta, ou seja, às *Big Techs* (Tepedino, 2022).

A procura incessante pelo engajamento leva inúmeros usuários a realizarem atividades apenas na intenção de se mostrar ao público. Aspectos muito íntimos do ser humano passaram a ser apresentados para a sociedade. Assim, a intimidade passou a ter a tendência de visibilidade impulsionada pelas redes sociais e tecnologias (Bolesina, 2018).

Percebe-se uma nova forma de proteção aos direitos da personalidade, em que o sujeito projeta os seus aspectos no mundo virtual, os quais ultrapassam o conceito clássico de intimidade.<sup>4</sup> A *internet* e as redes sociais possuem a capacidade de amplificar a autoexposição. Sobre isso, Bolesina (2017) comenta que é comum encontrar transmissões ao vivo ou avatares que expõem voluntariamente a intimidade de uma pessoa.

Com a autoexposição, surge também a captação dos dados de modo abusivo, desde as informações mais básicas da pessoa, como o nome, idade, localização, até as conversas pessoais com amigos e familiares. Emerson Wendt (2015, p. 308) faz a seguinte reflexão em sua análise sobre a extimidade: “tem-se que o direito à extimidade é fundamentalmente autoviolador – ou autorrevelador – dos direitos à intimidade e à privacidade, ou seja, aquele que não se restringe à autorrevelação da intimidade, mas também da privacidade”. Todas as informações tornadas públicas pelo titular dos dados se tornam meios de identificar o usuário nas redes, podendo ferir a esfera do segredo do sujeito.

A extimidade se torna um novo aspecto do direito à privacidade, abarcando a proteção daquilo que o sujeito expôs voluntariamente na rede. A extimidade passou a ser vista como o meio que o sujeito se manifesta na sociedade em rede, apresentando-se como uma pessoa relevante ou interessante, independentemente da finalidade. Ocorre que mesmo a autoexposição nas redes merece tutela quanto à privacidade, eis que nas redes o indivíduo decide o que quer tornar público e o que quer manter sigiloso, havendo a diferença entre o público e o privado.

A partir dos dados que as *Big Techs* têm acesso, é possível identificar a pessoa que os inseriu na plataforma digital, mesmo que tais dados sejam anonimizados. Essas informações se constituem como uma espécie de *persona digital*, em que há caracteres personalíssimos projetados no ciberespaço. A *persona digital* também possui outras nomenclaturas, como “corpo eletrônico” de Stefano Rodotà (2021); “*e-personality*” (Divino, 2020), identidade digital (Ruaro; Sarlet, 2020), dentre outras.

O termo “pessoa” aparece entrelaçado ao teatro grego, à máscara da tragédia antiga, deriva do termo grego “*prósopon*”: “era envergando a máscara grega, que o homem se tornou pessoa” (Gonçalves, 2008, p. 20). Assim, a

<sup>4</sup> Iuri Bolesina (2018, p. 183), ao analisar o tema, assevera que: “Essas práticas contemporâneas, na concretização do pleno e livre desenvolvimento da personalidade, atravessam a fruição da intimidade, a qual, por decorrência direta, deixa de ser apenas aquilo que está escondido, para ser também aquilo que voluntariamente se expôs da intimidade. É o estágio da extimidade.”

“pessoa passará a designar cada indivíduo humano que, no palco da vida e da polis grega, representa seu papel” (Gonçalves, 2008, p. 21). Em Roma, o emprego do termo *persona* se deu em Cícero e Seneca. Desse modo, a expressão “*personam gerere*” está ligada ao sentido de “representante”, isto é, aquele que representa seu próprio papel (Gonçalves, 2008).

Giorgio Agamben (2014, p. 65) reflete que é “através da máscara que o indivíduo adquire um papel e uma identidade social”. Assim, a “personalidade” “define o lugar do indivíduo nos dramas e nos ritos da vida social, o passo é breve, e *persona* acabou por significar a capacidade jurídica e a dignidade política do homem livre [...]”. Nesse sentido, Agamben (2014, p. 65) menciona que a “luta pelo reconhecimento é, portanto, uma luta por uma máscara, mas esta coincide com a “personalidade” que a sociedade reconhece em cada indivíduo (ou com o “personagem” que, com a sua convivência, por vezes, reticente, ela faz dele)”.

A individualidade de um ser humano revela-se como uma “máscara viva”, a qual representa apenas uma parte da sua essência. Em outras palavras, cada indivíduo, com suas características peculiares, revela sua verdadeira identidade na sociedade e no mundo em que está inserido. O conceito de pessoa é fundamental para distinguir o homem como um ser singular da humanidade como um todo.

Nesse sentido, a *persona digital* também é distinguível por meio de suas características peculiares, que vão além dos dados pessoais de uma pessoa. Atinge as informações que são íntimas de um sujeito, as suas preferências pessoais, os seus dissabores e aflições, enfim, tudo aquilo que torna um ser humano. Levando em consideração que na sociedade contemporânea as pessoas se utilizam das plataformas digitais como uma espécie de “diário virtual”, considera-se que as informações inseridas nessas plataformas possuem muito mais dados que documentos físicos.

Desse modo, a *persona digital* merece a mesma proteção que a pessoa natural, no que tange aos seus direitos da personalidade. O arcabouço de dados pessoais inseridos nas redes sociais está apto a identificar o sujeito, elaborando, assim, uma espécie de personalidade digital. Essa personalidade pode ser apoderada por outros sujeitos ou outras empresas, de modo a utilizar as informações contidas para finalidade ilícitas ou abusivas.

Assim, a proteção da *persona digital* é necessária ante o acúmulo de dados e demais informações que estão espalhadas pelas plataformas digitais e as tentativas de empresas em “reviver” digitalmente uma pessoa após a sua morte, como meio de auxiliar os seus entes queridos a superar o luto. Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida (2021, p. 18) realizam uma reflexão acerca do tema, em que a “proteção e preservação em causa ganham nova dimensão quando se considera a permanência de uma ‘vida virtual’ propiciada pela *internet*, após a morte biológica. Não se trata de uma nova ‘face’ da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência da ‘vida’”. Essa proteção é necessária tanto para proteger os interesses de quem faleceu, quanto para preservar os direitos das pessoas que com ele possuíam relações.

O uso das redes sociais e demais aplicativos disponíveis no mercado possibilita a captação dos dados pessoais dos usuários, que são os analíticos, e demais informações pelas *Big Techs*. Essas empresas, de posse desses dados, conseguem realizar o cruzamento das informações captadas, criando uma espécie de *persona digital* do usuário das redes e titular dos dados.

A *persona digital* é uma possibilidade ligada à contemporaneidade, em que as pessoas se utilizam de perfis nas redes sociais para se comunicar com o mundo, produzindo a imortalidade no ciberespaço (Ruaro; Sarlet, 2020). O avanço da tecnologia e a hiperconectividade das pessoas geram maior quantidade de dados produzidos e, conseqüentemente, o aprofundamento das informações pessoais coletadas (Magrani, 2018).

#### 4 Fundamentos teóricos da *persona digital*

A *persona digital* é uma extensão da pessoa humana, tendo em vista todos os dados que estão disponíveis nos sistemas de informações, redes sociais, *sites* de compras e lazer, senhas utilizadas, dados da *face*, voz, impressões digitais, dentre outros. Existe a singularização do sujeito, diferenciando-o da coletividade. Ruaro e Sarlet (2021) explicam que o mosaico identitário não abrange apenas os dados que são fornecidos espontaneamente, mas também os rastros digitais deixados pelo usuário, como os registros em *sites*, dentre outros.

A alteração do corpo humano por meio das novas tecnologias é tema abordado por Stefano Rodotà (2004, p. 90), para quem o “corpo humano está em contínua transformação. Primeiro perdeu sua unidade, decompondo-se em partes, em produtos: órgãos, tecidos, células, gametas podem ser separados do corpo de origem, postos em circulação e utilizados em outros corpos”. Logo após, o corpo “conheceu a crise de sua materialidade quando teve início a contraposição ao corpo ‘físico’, do chamado corpo ‘eletrônico’”.

O corpo eletrônico está em constante mudança graças à programação de inteligência artificial e inteligência algorítmica, as quais possuem meios poderosos de persuadir o usuário a adquirir novos produtos e serviços,

manipulando, assim, a projeção da personalidade do usuário nos meios digitais. Ricardo de Jesus Machado (2016, p. 108) faz uma reflexão sobre a imersão da sociedade na cibercultura, afirmando que a sociedade está inserida “no contexto tecnocultural da microinformática em que até mesmo os analfabetos funcionais ou digitais fazem parte da imensa rede digital que conecta pessoas e dados, e que transforma dados em identidades individuais e coletivas”.

Nesse sentido, em razão das manifestações da personalidade no âmbito digital e das transformações sociais, até mesmo o direito à imagem já possui um sentido mais amplo, abrangendo as manifestações pessoais no ciberespaço. Siqueira e Vieira (2023) comentam que as características da personalidade humana adentram a esfera do direito à imagem, em razão dos avanços científicos e tecnológicos, ampliando os bens que o direito à imagem protege.

Assim, o direito à imagem não é mais considerado apenas como a imagem-retrato, mas também a imagem-atributo (Bittar, 2014). Desse modo, percebe-se que a tutela da personalidade no âmbito digital se ampliou, pois os caracteres da personalidade se fundem quando se tratam das manifestações no ciberespaço. Com isso, a personalidade no ciberespaço não é analisada apenas sob uma perspectiva, como o direito à imagem, ou o direito à voz, e sim em suas diversas acepções, que conectam todos os direitos da personalidade, e atingem o núcleo ou a cláusula geral dos direitos da personalidade, qual seja, a dignidade humana.

A hiperconexão das pessoas nas mais diversas redes sociais e outros formatos de interação *online* possibilita que estas se manifestem das mais variadas formas, seja por meio de mensagens escritas ou de voz, por meio de fotografias simples ou manipuladas com os aplicativos; os *emoticons* que possibilitam a expressão de sentimentos por meio de imagens; o compartilhamento de fotos, notícias, músicas e vídeos, como meio de se expressar digitalmente.

Stefano Rodotà (2004, p. 92) reflete que “no ciberespaço, finalmente, teria sido realizada a libertação dos estreitos e incômodos vínculos do corpo físico, tornando, enfim, puro ‘corpo terminal’ de uma pessoa transformada em ‘ser interativo, ora emitente, ora receptor’”. Desse modo, a representação do ser humano no âmbito do ciberespaço poderá se adaptar às vontades do usuário, pois as modificações que são possibilitadas pelas novas tecnologias “impedem encerrar a visão do corpo como ‘encarnação imodificável de si: ele se torna ‘uma construção pessoal, um objeto transitório e manipulável, suscetível de múltiplas metamorfoses, segundo os desejos individuais’” (Rodotà, 2004, p. 92).

Essas mudanças de percepção acerca da segurança e a necessidade de captação de diversos dados pessoais decorreram também da segurança, pois “além da específica exigência das autoridades americanas de obrigarem muitos visitantes estrangeiros a deixar suas impressões digitais ao entrarem nos Estados Unidos”, houve também a percepção do “sinal de uma redefinição do ‘normal estatuto jurídico-político dos cidadãos nos estados ditos democráticos’” (Rodotà, 2004, p. 93).

Consequentemente, o corpo se tornou um instrumento para o aumento das medidas de segurança gradativamente, no qual a “mente, também, logo será capturada através da invasão tentacular das tecnologias de controle da vida cotidiana. As impressões digitais, de fato, são apenas um dos dados biométricos adotados com finalidades de identificação e autenticação” (Rodotà, 2004, p. 93).

Rodrigo Róger Saldanha (2022) aborda a complexidade da *persona digital* e levanta o questionamento acerca do reconhecimento de uma nova expressão dos direitos da personalidade, o que leva em consideração o “conjunto informativo digital da pessoa”, bem como o entrelaçamento entre o conjunto informativo digital e os direitos da personalidade. Nesse sentido, os dados representam o sujeito, e quando relacionado com outras informações, estão aptos a identificar a pessoa.

Agamben (2014) reflete sobre esse tema ao analisar a “máscara”, sobre a qual se firmou o reconhecimento do ser na sociedade. No teatro grego, o uso da máscara é o que denota a personalidade. Na atualidade, não são mais as outras pessoas que garantem o reconhecimento de um sujeito, ou até mesmo a capacidade ética e moral de uma pessoa que a diferencia dos demais.

O que define a reconhecibilidade de alguém, por exemplo, é a impressão digital, algo que não pode ser separado do corpo. Essa é a vida nua, um dado puramente biológico. Na era da sociedade informacional, o que não pode mais ser separado do sujeito é o modo com que este se faz reconhecer no ciberespaço. As suas características físicas, biológicas e psíquicas estão inseridas no espaço digital de alguma forma, possibilitando o seu reconhecimento. Algo que não se pode fugir, mas pode ser moldado.

O corpo se tornou fonte de dados e informações de toda natureza, conferindo às grandes empresas que atuam no ramo da tecnologia digital uma fonte inesgotável de mineração de dados (*data mining*). “O corpo em si está se tornando uma senha: o físico toma o lugar das abstratas palavras-chave. Impressões digitais, geometria da mão ou dos dedos, da orelha, íris, retina, trações faciais, odores, voz, assinatura, uso de teclado, o andar, DNA” (Rodotà, 2004, p. 93). Essas *Big Techs* recorrem aos dados coletados frequentemente, seja como meio de identificação do usuário, ou como forma de estudar o seu comportamento, utilizando-os como “elementos de

classificação permanente, para controles ulteriores em relação ao momento da identificação ou da autenticação, isto é, da confirmação de uma identidade” (Rodotà, 2004, p. 93).

Consequentemente, as *Big Techs* atuam a partir dos dados coletados dos usuários das plataformas digitais, o que Shoshana Zuboff (2021, p. 22) nomeia como o “Capitalismo de Vigilância”. A autora menciona que o Capitalismo de Vigilância utiliza toda a experiência humana durante o uso das plataformas digitais como uma espécie de matéria-prima para a criação de planilhas estatísticas de dados comportamentais.

Alguns desses dados são utilizados para o desenvolvimento de produtos e serviços, conforme dispõe a política de dados da empresa (como exemplo, cite-se a política de dados da empresa *Meta*). E, assim, o “restante é declarado como superávit comportamental do proprietário, alimentando avançados processos de fabricação conhecidos como “inteligência de máquina” e manufaturado em produtos de predição que antecipam o que um determinado indivíduo faria agora, daqui a pouco e mais tarde” (Zuboff, 2021, p. 22). Desse modo, a parte remanescente dos dados é considerada como a “mais-valia”, utilizada com o “objetivo de prever e determinar comportamentos” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1008).

Portanto, os dados dos usuários estão em toda a parte. Stefano Rodotà (2003, p. 10) avalia a onipresença desses dados, pois “as informações que nos dizem respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo”. Tudo isso revela que o Capitalismo de Vigilância não possui limites, e “a incessante pesquisa de informações sobre o comportamento de qualquer pessoa gera uma produção contínua de perfis individuais, familiares, territoriais, de grupo. A vigilância não conhece fronteiras” (Rodotà, 2021).

Dessa maneira, a vigilância é exercida por diversas formas, o que garante às pessoas a sua reconhecibilidade no espaço digital, mesmo que seja indesejado pela pessoa. A vigilância não depende apenas da vontade do sujeito em ser reconhecido na rede, mas também da captação de seus dados pelas *Big Techs*, que, em conjunto, transformam todos os dados em uma *persona digital*.

A era da vigilância exercida pela coleta e mineração de dados por diversas empresas que atuam no âmbito digital é um tema discutido por inúmeros pesquisadores. Shoshana Zuboff (2021) a descreve como o capitalismo da vigilância; já Couldry e Mejias<sup>5</sup> (2018) denominam essa era como o colonialismo de dados, como uma nova dependência nascida no capitalismo da era digital. Steve Lohr (2015) e José Van Dijck (2014) denominam como a dataficação (*datafication*), dataísmo (*dataismo*) e a vigilância de dados (*dataveillance*). Nick Srnicek (2017) define como o capitalismo de plataforma. Todas as expressões cunhadas representam o mesmo fenômeno da coleta de dados e uso destes para monitoramento e influência do comportamento das pessoas no ciberespaço.

João Francisco Cassino, Joyce Souza e Sérgio Amadeu da Silveira (2021) esclarecem que a era da vigilância exercida pelos dados iniciou-se após o término da Guerra Fria. Com o avanço do neoliberalismo no mundo, e as novas tecnologias da informação e da comunicação, surgiu um novo tipo de colonialismo: o colonialismo dos dados.

O sistema econômico do capitalismo informacional se transformou com a digitalização, criando um mercado de dados pessoais que não surgiu apenas da evolução das tecnologias digitais. Enquanto o conceito de capitalismo digital se refere a um conjunto específico de tecnologias, o conceito de Capitalismo de Vigilância se concentra no processo socioeconômico de coleta generalizada de dados.

Ademais, a expressão “capitalismo de plataforma” destaca a instituição predominante e típica da economia baseada em dados (Cassino; Souza; Silveira, 2021). Couldry e Mejias (2018) mencionam que essa relação de dados garante uma conversão natural do cotidiano em um fluxo de dados, e, assim, obtém-se uma nova ordem social baseada no rastreamento contínuo que pode gerar uma era de discriminação social e influência comportamental.

Cassino, Souza e Silveira (2021, p. 27) comenta que tudo está apto a gerar “dados capturáveis, que são armazenados e utilizados para formatação de perfis”. E, assim, a captação de dados passou a ser algo natural, em que as relações sociais se tornaram mecanismos de extração de dados. Segundo o autor, a sociedade em rede também se caracteriza pelos “novos sujeitos colonizados”, os quais passaram a ser atados aos julgamentos realizados pelos próprios dados, pois as pessoas não sabem quais dados são coletados, nem para qual finalidade, o que é traduzido pela opacidade da rede.

## 5 Riscos no Capitalismo de Vigilância

Para que haja a captação de dados pelas *Big Techs*, é necessário que haja uma plataforma, o que Nick Srnicek (2017, p. 43) define como “uma estrutura digital que se coloca como intermediária da relação entre elementos

<sup>5</sup> No original, em inglês: “The capture and processing of social data unfolds through a process we call data relations, which ensures the “natural” conversion of daily life into a data stream. The result is nothing less than a new social order, based on continuous tracking, and offering unprecedented new opportunities for social discrimination and behavioral influence.” Em tradução livre para o português: “A captura e tratamento de dados sociais se dá por meio de um processo que chamamos de relações de dados, que garante a conversão “natural” do cotidiano em um fluxo de dados. O resultado é nada menos que uma nova ordem social, baseada no rastreamento contínuo e oferecendo novas oportunidades sem precedentes de discriminação social e influência comportamental”.

de um mercado ou segmento de mercado”. As maiores empresas da atualidade atuam no ramo da tecnologia da informação, e ultrapassaram o valor de 1 trilhão de dólares na Bolsa de Valores de Nova York, sendo elas a *Apple*, a *Microsoft*, a *Alphabet* e a *Amazon* (Srnicsek, 2017).

Na era do capitalismo de plataforma, o produto do trabalho se tornou imaterial, em que o conteúdo das informações contidas nas mídias se tornou mais importante, pois as “mercadorias materiais contêm uma quantidade crescente de conhecimento, que está incorporado nelas” (Srnicsek, 2017, p. 27).

Van Dijck (2014) menciona que a prática de coletar e analisar dados está enraizada em pressupostos ontológicos e epistemológicos questionáveis. Apesar de haver alguns exemplos convincentes de aplicação de *Big Data* em pesquisas, a ideologia do “dataísmo”<sup>6</sup> apresenta traços de uma crença generalizada na capacidade de quantificar de forma objetiva e rastrear todos os tipos de comportamento humano e sociabilidade por meio de tecnologias de mídia *online*. Ademais, o “dataísmo” também requer uma confiança nos agentes (institucionais) que coletam, interpretam e compartilham dados selecionados de mídias sociais, plataformas de internet e outras tecnologias de comunicação.

Shoshana Zuboff desenvolveu a teoria do “Capitalismo de vigilância” a partir de três enfoques, que são: “(I) as fundações de tal sistema de produção; (II) do avanço do mundo digital ao mundo real; e (III) de sua instrumentalização” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1008). Dessa forma, a teoria identifica as dinâmicas de mercado e como o capitalismo tem o poder de moldar o comportamento humano e transformá-lo em dados, aptos a serem classificados e transformados em relatórios. “O Capitalismo de Vigilância preenche um vácuo da acumulação capitalista ao formular um mercado sem precedentes, em que a vigilância é um mecanismo fundamental para proporcionar lucros” (Fornasier; Knebel, 2021, p. 1011).

O Capitalismo de Vigilância é baseado em três fatores, que são: a Teoria Behaviorista de Frederick Skinner, a distopia de George Orwell “1984”, e a evolução do sistema de buscas do *Google* e *Yahoo*, descritos na obra de Shoshana Zuboff (2021). A Teoria Behaviorista estuda a psicologia por meio da observação, partindo de estímulos que são realizados ao sujeito. Tal teoria defende que os comportamentos são resultados de experiências (Skinner, 2003).

Por isso, o aparato tecnológico digital das redes sociais, jogos e aplicativos são desenvolvidos com a finalidade de captar a atenção da pessoa. Nesse sentido é que a teoria da “Economia da Atenção” de Davenport e Beck (2001) é desenvolvida, em que as tecnologias digitais passam a ser desenvolvidas como meio de estimular cada vez mais o consumo das mídias.

Zuboff (2021) descreve que o *Google* foi o pioneiro no Capitalismo de Vigilância, e tudo iniciou em 2004, quando uma usuária do “*Gmail*” percebeu que o *Google* vasculhava as suas correspondências para lhe apresentar anúncios. Posteriormente, a empresa percebeu o potencial ao analisar os dados de seus usuários, realizando um estudo sobre eles e oferecendo aos anunciantes. O *Google* inovou na economia ao descobrir a possibilidade mercantil do “superávit comportamental”. As práticas realizadas por essa empresa são consideradas como o ponto de partida de uma nova forma de capitalismo<sup>7</sup>.

A referida autora comenta que os meios de prever o comportamento dos consumidores estão cada vez melhores, e que são negociados “em mercados futuros comportamentais que se estendem além de anúncios *on-line* com alvos específicos para abranger muitos outros setores”. Nesse sentido, incluem-se os mercados de “seguros, as lojas de varejo, o ramo das finanças e uma gama cada vez mais ampla de empresas de bens e serviços determinadas a participar dos novos e lucrativos mercados” (Zuboff, 2021, p. 26).

O *Google* passou a atuar com a mediação do computador e a pessoa, por meio das buscas *online* que cada um realizava em seu sistema de busca. Assim, as pessoas “se envolviam com a *web* por meio de um rol crescente de serviços de companhia. À medida que essas atividades foram informatizadas pela primeira vez, elas produziram recursos de dados inéditos” (Zuboff, 2021, p. 106). Os capitalistas da vigilância analisam tudo o que é inserido no meio *on-line*, em especial o *Google*, que verifica as “buscas, *e-mails*, textos, fotos, canções, mensagens, vídeos,

<sup>6</sup> O termo “dataísmo” é um silogismo. Neste sentido, “a ideologia do dataísmo mostra características de crença generalizada na quantificação objetiva do comportamento humano, por meio das tecnologias de mídia *on-line*” (Van Dijck, 2017, p. 1)

<sup>7</sup> O *Google* e outras *Big Techs* têm se manifestado veementemente contra os projetos de leis que visam combater as Fake News. No dia 24 de fevereiro de 2022, a empresa, em conjunto com outras *Big Techs*, publicaram uma carta contra o PL 2630/2020, que regulamenta as fake News no Brasil e cria sanções contra as plataformas digitais que publicam notícias falsas mediante remuneração (Google, 2022). Em uma Reportagem da Folha de São Paulo e um levantamento realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, foi apresentado que o *Google* direcionava as pesquisas sobre o PL 2630/2020 a uma página da própria empresa que possuía uma mensagem contra a proposta. Também foi apresentado que o *Google* privilegiava os posts de páginas contrárias ao projeto, em detrimento das páginas favoráveis, o que representa claramente o seu viés e a parcialidade da empresa. Tal ato é contrário à determinação da “neutralidade da rede”, previsto no Marco Civil da *Internet*, o que demonstra por si só que as *Big Techs*, lutam pelos seus próprios interesses (Conjur, 2023). Em 2023 o projeto de lei voltou a ser alvo de discussões acirradas nas mídias, pois seria votado no Congresso Nacional. No entanto, após inúmeras manifestações das *Big Techs* e partidos políticos, o autor do PL, o Deputado Orlando Silva do PC do B, decidiu tirar o PL da pauta de votação, para avaliar as sugestões de alteração no texto (Conjur, 2023).

localizações, padrões de comunicação, atitudes, preferências, interesses, rostos, emoções, doenças, redes sociais, compras e assim por diante” (Zuboff, 2021, p. 198).

O Capitalismo de Vigilância é comandado pelos novos imperativos econômicos, que não respeitam os direitos da personalidade, os direitos fundamentais e os direitos humanos, e desconsideram as normas sociais. O Capitalismo de Vigilância tem o poder de moldar as informações que chegam à população, de incentivar as pessoas a adquirirem produtos e serviços, de identificar as vontades das pessoas e possibilitar que estas sejam realizadas pelo melhor preço possível, mesmo que isso viole as regras sociais, a moral e as leis. Da mesma forma, convém destacar, de acordo com Zuboff (2021, p. 32), que o Capitalismo de Vigilância não é uma tecnologia, mas sim uma “lógica que permeia a tecnologia e a direciona numa ação. O Capitalismo de Vigilância é uma forma de mercado que é inimaginável fora do meio digital, mas não é a mesma coisa que ‘digital’”.

Nem todas as empresas que trabalham com o estudo dos dados de seus usuários são capitalistas da vigilância. Quando uma empresa se utiliza dos dados dos seus clientes para desenvolver o melhor atendimento e personalizar a experiência do usuário, ela é considerada apenas “capitalista”. Por outro lado, para que uma empresa seja considerada como capitalista da vigilância, é necessário que haja o padrão de subordinação e hierarquia. Assim, cada indivíduo é considerado como um objeto do qual serão retirados os dados e demais informações (Zuboff, 2021).

As *Big Techs* têm ciência de que os dados comportamentais possuem a capacidade de antever as necessidades dos usuários. Em razão disso, esses dados são aptos a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebatar o comportamento humano para fins de obter resultados lucrativos. Toda essa captação de dados e demais informações sobre a pessoa violam o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade (e aos seus desdobramentos).

Tanto os dados pessoais quanto os dados sensíveis são capazes de gerar alguma espécie de discriminação ou controle, o que gera a consequente manipulação quanto às liberdades do sujeito. Note-se que os dados sensíveis possuem a probabilidade maior de má utilização, ante o seu conteúdo (Doneda, 2010, p. 191). A inteligência artificial necessita de um código de conduta ética, para que, ao criar essa *persona digital*, não extrapole os direitos personalíssimos e os direitos fundamentais.

Apesar da ausência de legislação específica que regulamente o uso dos dados pelas *Big Techs*, e em especial a herança digital dos dados deixados pela pessoa falecida, a *persona digital* possui uma complexidade de características humanas, dotadas de conteúdo personalíssimo, e, por consequência, da proteção aos direitos da personalidade. Os sistemas de inteligência artificial devem possuir regras éticas e normativas para que não haja a violação da personalidade humana.

A *persona digital* é uma projeção de caracteres da personalidade no ciberespaço, a qual disponibiliza para toda a sociedade em rede o acesso a pequenos fragmentos dessa persona, e as *Big Techs* detêm o maior poder. A criação da *persona digital* envolve os direitos humanos, os direitos fundamentais e, mais especificamente, os direitos da personalidade, como o livre desenvolvimento da personalidade, o direito à honra, à privacidade, ao nome, à identidade, à voz, à imagem e aos dados. Nesse sentido, o livre desenvolvimento da personalidade humana se tornou um direito frágil no contexto do Capitalismo de Vigilância.

Percebe-se que a *persona digital* também possui valores subjetivos da pessoa, pois aspectos essenciais seus estão inseridos nas plataformas digitais, como o jeito de ser, de pensar, as reflexões sobre temas do cotidiano, dentre outros. Os direitos da personalidade aqui invocados vão muito além da imagem, da voz e da honra, pois atingem questões da *psique* humana.

O atual Código Civil possui um capítulo que trata dos direitos da personalidade, e dispõe aqueles que possuem maiores efeitos nas relações civis, como o direito à integridade física, o direito à identidade pessoal, ao nome, à imagem, à honra, à vida privada. Porém, os direitos da personalidade que são invocados na construção da *persona digital* podem não ser visivelmente identificados, como o segredo, o sigilo, a proteção à liberdade de expressão no ciberespaço e, principalmente, o direito aos dados pessoais. Desse modo, Sessarego (1992, p. 36) menciona que a

fragmentação normativa não deve perder o sentido da estrutura existencial da pessoa, que exige uma proteção unitária e integral, não admitindo ser substancialmente parcelada em multiplicidade de aspectos, desconectados uns dos outros, cada um dos quais se apresenta como um interesse juridicamente tutelável de modo autônomo.

Assim, os direitos da personalidade dispostos no Código Civil são uma fragmentação normativa, a qual prevê os direitos que compõem a estrutura existencial do sujeito. Assim sendo, a *persona digital* possui diversos fragmentos do sujeito, podendo ser tutelados de diversos modos, ora como proteção à privacidade, intimidade e sigilo, ora como proteção aos dados pessoais, ou ainda como proteção à honra.

Carlos Alberto Bittar (2014, p. 115) realiza uma importante classificação acerca dos direitos da personalidade, dividindo-os em direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais da personalidade<sup>8</sup>. Na última categoria definida pelo autor tem-se os direitos morais, que são “correspondentes a qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de projeções ou emanações (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade” (Bittar, 2014, p. 115), que compreendem o direito à identidade, à honra, ao respeito e às criações intelectuais. Os direitos da terceira categoria são passíveis de violações no ciberespaço, eis que no âmbito da internet as qualidades da pessoa e a valoração da sociedade são amplamente discutidos.

Assim, a liberdade, no que diz respeito aos direitos da personalidade, nos dizeres de Bittar (2014, p. 167), “envolve diferentes manifestações, em função das atividades desenvolvidas pelo homem, nos níveis pessoais, negociais e espirituais”. O bem jurídico a ser protegido é a liberdade, que é a “faculdade de fazer, ou deixar de fazer, aquilo que à ordem jurídica se coadune [...] é a prerrogativa que tem a pessoa de desenvolver, sem obstáculos, suas atividades no mundo social das relações” (Bittar, 2014, p. 167).

A *persona digital* se manifesta livremente nas plataformas digitais, seja mediante seus escritos, ou conversas que possui com terceiros no ciberespaço, e, assim, a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação se inserem no rol dos direitos a serem protegidos na *persona digital* no âmbito do ciberespaço. O livre desenvolvimento da personalidade humana busca preservar a identidade, a construção da *psique* humana, com todas as suas características que lhe são essenciais. A construção da personalidade individual integra o direito de ser único de cada indivíduo.

Miranda (2013, p. 11179) pondera a respeito da atuação do Estado no que se refere à garantia ao livre desenvolvimento da personalidade, pois tal direito “não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público, na construção da personalidade individual, mas, por outro lado, exige uma prestação do Estado, por meio de uma “juridificação” de atos que possibilitem aos indivíduos desenvolver sua personalidade”.

Ou seja, o Estado possui a obrigação de realizar uma conduta positiva, que é a de possibilitar o livre desenvolvimento da personalidade, como no estudo realizado neste texto, o de elaborar normas com bases sólidas para garantir que as *Big Techs* não interferirão no livre desenvolvimento da personalidade. O Estado também possui o dever de se abster de realizar condutas que possam interferir no livre desenvolvimento da personalidade.

Assim, tal direito possui uma dupla conotação, no sentido de ser um direito positivo e negativo ao mesmo tempo. A dupla acepção apresentada acima remonta ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º inc. III da Constituição Federal (Brasil, [2023]), que também é considerada como a cláusula geral dos direitos da personalidade, ou o seu núcleo rígido.

Ademais, a dignidade da pessoa humana é o fundamento normativo e a necessidade de atualização do Direito frente às transformações sociais e tecnológicas (Ribeiro, 2014). Tal compreensão decorre do foco à tutela da personalidade do indivíduo frente às novas tecnologias digitais. Desse modo, a personalidade deve ser protegida, para que não se torne mais um produto a ser comercializado pelas *Big Techs*.

## 6 Resposta normativa

A *persona digital*, sob a lógica do Capitalismo de Vigilância, é moldada e lapidada conforme os anseios e pressões sociais para se atingir um certo resultado. Isso significa que todos os dados que são coletados *online* de cada usuário das plataformas digitais estão à mercê dos interesses das *Big Techs*. Tal situação impacta tanto no comportamento dos usuários quanto nas normas editadas com a finalidade de proteger os dados pessoais.

A consolidação da *persona digital* como dimensão autêntica da identidade humana no ciberespaço tem exigido profundas reformulações nos sistemas jurídicos. À medida que indivíduos passam a existir, interagir e deixar rastros informacionais em ambientes digitais mediados por algoritmos e plataformas tecnológicas, torna-se necessária a elaboração de mecanismos normativos que assegurem a tutela da dignidade humana nesse novo território existencial.

O primeiro grande marco nesse processo é o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecido como GDPR. Em vigor desde 2018, o regulamento representa um avanço paradigmático ao

<sup>8</sup> Na primeira categoria, de direitos físicos da personalidade, estão englobados aqueles que se relacionam com “a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física)”. Nesta primeira classificação estão inseridos o direito à vida, à integridade física, corpo, partes do corpo, imagem e voz. Para a finalidade da presente pesquisa, os direitos que podem ser violados no ciberespaço são os direitos à imagem e à voz, pois estão aptos a serem inseridos no meio digital.

A segunda categoria de direitos psíquicos da personalidade é composta por aqueles direitos que remontam “para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (que compõem o psiquismo humano)” (Bittar, 2014, p. 115). Na segunda categoria estão os direitos à liberdade, à integridade psíquica, à intimidade e ao segredo. Todos os direitos desta segunda categoria podem ser violados no âmbito do ciberespaço.

estabelecer, de maneira inequívoca, que a proteção dos dados pessoais constitui um direito fundamental, conforme expressamente previsto no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O GDPR reconhece que a crescente coleta, tratamento e circulação de dados impactam diretamente a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais.

O regulamento europeu assegura aos titulares dos dados uma série de direitos subjetivos, como o direito de acesso, de retificação, de oposição, de portabilidade e o chamado direito ao esquecimento. Ademais, confere aos indivíduos o poder de controlar suas informações pessoais, inclusive diante de decisões automatizadas e perfis algoritmos, o que representa um aspecto inicial de proteção à *persona digital*. Reconhece-se, assim, que não se trata apenas da defesa de informações sensíveis, mas da própria identidade digital, construída por meio das interações e registros de comportamento no espaço virtual, o que, neste trabalho, é chamado de *persona digital*.

No Brasil, a promulgação da Lei n.º 13.709/2019, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um esforço semelhante de atualização legislativa. A LGPD estabelece, logo em seu artigo 1.º, que o tratamento de dados pessoais tem como objetivo assegurar os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade. Essa disposição é especialmente relevante, pois evidencia que o legislador brasileiro reconhece a personalidade digital como um desdobramento da personalidade jurídica protegida constitucionalmente.

A LGPD introduz conceitos centrais como consentimento informado, autodeterminação informativa e legítimo interesse, articulando-os com o princípio da prevenção e com a necessidade de adoção de boas práticas de governança de dados. A Lei também cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar e regulamentar a aplicação da lei, garantindo uma resposta institucional à complexidade do ecossistema digital.

Ambas as normas — GDPR e LGPD — tratam não apenas da proteção de dados sensíveis, mas da integridade informacional dos indivíduos em um cenário marcado por práticas de *profiling*, rastreamento, predição e controle de comportamentos. Em última análise, a proteção da personalidade digital passa a demandar não só o controle sobre os dados, mas o reconhecimento da própria *persona digital* como projeção existencial digna de tutela jurídica.

A *persona digital* encontra respaldo jurídico no conjunto normativo contemporâneo, que passa a incorporar, em seu núcleo axiológico, o direito à autodeterminação informacional como extensão da dignidade da pessoa humana. A transformação tecnológica impõe ao Direito o dever de evoluir de uma proteção meramente patrimonial dos dados para uma proteção personalista e existencial, apta a resguardar os sujeitos em sua dimensão virtual, evitando que sejam reduzidos a meros objetos de exploração algorítmica e econômica.

No entanto, para que haja a efetiva tutela dos direitos da personalidade do indivíduo no ambiente digital, é necessário que haja mecanismos eficientes de resolução dos conflitos, garantindo à *persona digital* maior proteção.

## 7 Conclusão

A *persona digital* representa a manifestação das características individuais no ciberespaço, evidenciando a necessidade de uma tutela jurídica específica que reconheça a aplicação dos direitos da personalidade à sua constituição. Essa projeção não se limita a simples exteriorização de dados, mas constitui uma extensão identitária do sujeito, construída por meio da captação de rastros digitais por algoritmos e sistemas de inteligência artificial. Nesse cenário, a proteção da personalidade humana deve extrapolar os limites da pessoa natural, alcançando também sua representação informacional no ambiente digital.

Embora ainda não exista uma legislação específica que regule integralmente o uso de dados por grandes corporações tecnológicas, sobretudo no que se refere à herança digital e aos dados de pessoas falecidas, é incontestável que a *persona digital* assume contornos personalíssimos. A complexidade de sua configuração, fortemente vinculada a atributos existenciais, exige que a sua proteção jurídica esteja ancorada nos direitos da personalidade. Para tanto, torna-se imprescindível que os sistemas algorítmicos operem em conformidade com diretrizes éticas e normativas voltadas à preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, tanto o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) se apresentam como marcos fundamentais para a proteção da identidade digital. Ambas as normas reconhecem que o tratamento de dados pessoais afeta diretamente a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Ao assegurarem direitos, como a autodeterminação informativa, o consentimento livre e informado, a portabilidade, a transparência e o direito ao apagamento, essas legislações conferem ao titular um protagonismo essencial no controle de sua presença digital. Assim, consolidam-se como instrumentos normativos que, mesmo em face da ausência de regramento específico sobre a *persona digital*, oferecem suporte jurídico robusto à sua proteção.

A persona digital, enquanto extensão da identidade individual, expõe fragmentos da subjetividade à sociedade em rede, sob a constante mediação e controle de corporações que operam com base em interesses econômicos. Sua constituição envolve não apenas questões de ordem patrimonial e informacional, mas também valores intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais, como o direito à honra, à privacidade, ao nome, à identidade, à imagem, à voz e aos próprios dados pessoais. No cenário do Capitalismo de Vigilância, tais prerrogativas tornam-se crescentemente vulneráveis, demandando atenção crítica do Direito e da sociedade.

Partindo do pressuposto de que toda ação realizada em ambientes digitais pode ser coletada, processada e utilizada como insumo analítico por empresas de tecnologia, é indispensável refletir sobre a complexidade dessa realidade. Seus efeitos ultrapassam os limites tradicionais do ordenamento jurídico, incidindo sobre bens existenciais, relações contratuais, direitos de personalidade e aspectos sucessórios, como no caso da denominada “herança digital”. A crescente imbricação entre vida *online* e identidade jurídica exige uma reconstrução teórica e normativa capaz de proteger o ser humano não apenas em sua fisicalidade, mas também em sua presença digital.

## Referências

- AGAMBEN, G. **Nudez**. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.
- BARBOZA, H. H.; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e Direito: em busca de uma compreensão sistemática da “Herança Digital”. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 3-22.
- BAUMAN, Z. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BITTAR, C. A. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BOLESINA, I. **O direito à extimidade: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade**. Florianópolis: Empório do Direito, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 02 set. 2024.
- CASSINO, J. F.; SOUZA, J.; SILVEIRA, S. A. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.
- COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. Data colonialism: rethinking big data’s relation to the contemporary subject. **Television & New Media**, [s. l.], v. 20, n. 4, p. 336–349, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1177/1527476418796632>
- DAVENPORT, T. H.; BECK, J. C. **Economia da atenção**. São Paulo: Editora Campus, 2001.
- DIVINO, S. B. S. Critical considerations on artificial intelligence liability: e-personality propositions. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 193-213, 2020. DOI: <https://doi.org/10.18316/redes.v8i2.5614>
- FORNASIER, M. de O.; KNEBEL, N. M. P. Regulação by design, lex informati-ca e o Direito como metatecnologia para os resultados tendenciosos sob o sistema de recomendação de bens culturais imateriais. **Duc in Altum - Cadernos de Direito**, [s. l.], v. 12, n. 28, p. 309-346, 2021. DOI: <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v12i28.1435>
- GONÇALVES, D. C. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina Brasil, 2008.
- LOHR, S. **Data-ism: inside the big data revolution**. London: OneWorld, 2015.
- MACHADO, R. de J. “Eu digital”: identidade e audiovisualidades na web. In: FLICHY, P.; FERREIRA, J.; AMARAL, A. (org.). **Redes digitais: um mundo para os amadores**. Novas relações entre mediadores,

- mediações e midiatizações. Santa Maria: FACOS-UFSM, 2016. p. 97-120. Disponível em: <https://www.ufsm.br/editoras/facos/redes-digitais/>. Acesso em: 02 set. 2024.
- MAGRANI, E. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.
- MARACCINI, G. Bebês reborn: entenda o que são e por que chamam atenção. **CNN Brasil**, 16 maio 2025. CNN pop. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/bebes-reborn-entenda-o-que-sao-e-por-que-chamam-atencao/>. Acesso em: 02 set. 2024.
- MIRANDA, F. A. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, [s. l.], v. 2, n. 10, p. 11175–11211, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013\\_10\\_11175\\_11211.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf). Acesso em: 10 jan. 2025.
- MOURA, M. B. de S. As disposições preliminares da LGPD. In: FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, A. H. A. (org.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: lei 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 6-19.
- RIBEIRO, W. C. As modernas relações entre direito civil e direito constitucional: a tutela da pessoa em foco. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 859-886, set./dez. 2014. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2877/pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.
- RODOTÀ, S. Transformações do corpo. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 19, p. 65–107, jul./set. 2004.
- RODOTÀ, S. Pós-humano. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 113–144, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/712>. Acesso em: 06 jun. 2024.
- RODOTÀ, S. Palestra Professor Stefano Rodotà. In: GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO, 2003, Rio de Janeiro. **Anais eletrônicos** [...]. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Procuradoria Geral do Município, 2003. p. 1-11. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.
- RUARO, R. L.; SARLET, G. B. S. O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei 13.709/2018. In: MENDES, L. S.; DONEDA, D.; SARLET, I. W.; RODRIGUES JÚNIOR, O. L. (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 177-191.
- SALDANHA, R. R. **A quarta expressão dos direitos da personalidade e o conjunto informativo digital como uma nova classificação da personalidade na sociedade da informação**. 2022. 325f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Cesumar, Maringá, Paraná, 2022.
- SCHREIBER, A. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.
- SESSAREGO, C. F. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Astrea, 1992.
- SRNICEK, N. **Platform capitalism (theory redux)**. New Jersey: John Wiley & Sons, 2017.
- VAN DIJCK, J. Datafication, dataism and dataveillance: big data between scientific paradigm and ideology. **Surveillance & Society**, [s. l.], v. 12, n. 2, p. 197-208, 2014. DOI: <https://doi.org/10.24908/ss.v12i2.4776>
- VAN DIJCK, J. Confiamos nos dados? as implicações da datificação para o monitoramento social. **Matrizes**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 39-59, 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v11i1p39-59>
- WENDT, E. Internet: percepções e limites em face do direito à intimidade na rede. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], n. 6, p. 297-318, 2015. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015\\_06\\_0297\\_0318.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/6/2015_06_0297_0318.pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.
- ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**. São Paulo: Intrínseca, 2021.